



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL ALTO PETRÓPOLIS
Av. Tenente Ary Tarragô, 735

Processo nº: 001/2.11.0005748-8 (CNJ:.0015978-72.2011.8.21.0001)
Natureza: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas
Autor: Justiça Pública
Réu: Cristian Luis Tagliani
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Betina Meinhardt Ronchetti
Data: 23/01/2012

Vistos os autos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **CRISTIAN LUIS TAGLIANI**, qualificado à fl. 02, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/03, imputando-lhe os seguintes fatos:

“1º FATO

No dia 18 de janeiro de 2011, por volta das 20h30min, em via pública, na Rua Treze de Setembro, próximo ao n. 760, Rubem Berta, nesta Capital, o denunciado CRISTIAN trazia consigo e vendia 86 (oitenta e seis) pedrinhas de crack pesando, aproximadamente, 25g (vinte e cinco) gramas de substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, conforme laudo de constatação de natureza da substância da fl. 17, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na ocasião, o denunciado se encontrava no logradouro acima referido e na posse das substâncias entorpecentes acima mencionadas vendendo-as para o usuário de drogas Jonathan Luis Gonçalves da Silva, quando foi abordado pelos policiais civis, que se dirigiram ao local a fim de averiguar denúncia anônima no sentido de que um indivíduo, com as suas características, estaria traficando drogas naquele endereço.

Na revista pessoal, que se seguiu abordagem, além do referido narcótico que estava acondicionado dentro de um frasco de cor azul, foi apreendida a quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) em moeda corrente nacional. Ato contínuo, o denunciado recebeu voz de prisão dos agentes.

2º FATO



Nas mesmas circunstâncias de tempo e horário descritas no fato 1, o denunciado possuía, no interior de uma residência localizada nas proximidades do endereço supra referido, o revólver marca Taurus, calibre .38, n. 1660327, infra-tambor H79, municiado com 6 cartuchos intactos de igual calibre, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na oportunidade, durante a abordagem descrita no fato 1, o denunciado informou aos agentes que possuía a arma de fogo acima mencionada no interior de uma residência localizada nas proximidades. Após se dirigir a tal residência, o denunciado indicou aos policiais civis onde se encontrava a referida arma de fogo, ocasião em que os agentes lograram apreendê-la no interior de um armário do imóvel.

A seguir, o acusado foi conduzido à 1ª DIN/DENARC, nesta Capital.”

O auto de prisão em flagrante foi homologado, sendo decretada a prisão preventiva do indiciado (fl. 44).

Requerida liberdade provisória (fls. 48/57), foi indeferida na fl. 86.

O réu foi notificado (fl. 98) e apresentou resposta à acusação (fls. 103/107), por intermédio de Defensor Constituído, com rol de testemunhas, requerendo a liberdade provisória.

Após oitiva do Ministério Público, a denúncia foi recebida (fl. 111), ocasião em que foi indeferido o pleito defensivo.

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 143/146) e três, por carta precatória, arroladas pela defesa (fls. 159/161), ocorrendo o interrogatório do réu (fls. 184/186). Na solenidade, foi concedida a liberdade provisória, isso em 16/06/2011 (fl. 187).

Foi juntada pela defesa declaração de Jonathan (fls. 181/182).

Encaminhado laudo pericial da arma (fls. 213/214), foram oportunizados os memoriais, tendo o Ministério Público requerido a procedência da ação penal nos termos da denúncia (fls. 218/221).

A defesa, por sua vez, pediu a absolvição do acusado, alegando a insuficiência de provas e a não comprovação da materialidade, por não terem sido encontrado objetos em poder do réu. Referiu que a droga era de Jonathan. Quanto à arma, sustentou também que não estava na posse do réu. Elencou o princípio da



presunção de inocência. Alternativamente postulou a exclusão de majorantes; reconhecimento da atenuante genérica; afastamento da pena de multa; fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal; o direito de apelar em liberdade (fls. 224/231).

Os antecedentes criminais do réu foram atualizados (fl. 217).

É o sucinto relatório. Decido.

Inexistindo preliminares, passo de imediato à análise do mérito.

De início ressalto que nos memoriais defensivos em alguns momentos a defesa sustenta teses como se o réu tivesse praticado crime de roubo e, em outro momento, a defesa rebate sobre delito de posse de arma e tráfico de entorpecentes. Mesmo assim, foi possível entender a linha de defesa (negativa de autoria), razão pela qual reputo a defesa suficiente, apesar das deficiências.

A materialidade de ambos os delitos imputados ao réu está demonstrada pelo auto de apreensão relativo às drogas e à arma (fl. 11), pelos laudos provisórios e definitivos dando conta da toxicidade da substância apreendida (crack, fls. 26, 28 e 132) e ainda pelo laudo pericial realizado na arma (fls. 213/214), comprovando sua plena eficácia.

O acusado na fase policial permaneceu em silêncio (fl. 20). Em juízo negou as acusações, imputando a autoria a Jonathan. Declarou que apenas assumiu a autoria da arma e das drogas pois Jonathan teria dito que iria pagar advogado para defendê-lo, mas não o fez. Nega ser usuário, tampouco traficante de drogas. Conta que trabalha de feirante. Não explica por que assumiu a autoria dos crimes, na hora do flagrante, resumindo-se a dizer que foi uma “tolice”. (fls. 184/186).

A negativa do réu não subsiste diante da prova produzida nos autos.

No que toca à posse indevida da arma, causa estranheza o fato de o réu dizer que assumiu a arma para livrar Jonathan e, ao mesmo tempo, levar os policiais até a residência e indicar o local em que estaria guardado o



armamento. Ademais, não justificou motivo plausível para ter assumido os dois fatos, já que imputa a autoria ao Jonathan.

Não bastasse isso, os policiais atribuem ao réu a posse dos objetos, e não haveria motivo algum para livrarem “a barra” de Jonathan, que inclusive já tinha outros processos por drogas ao passo que o réu não tinha antecedentes. Veja-se, aliás, que ao contrário do que quis transparecer no interrogatório, não foi o réu quem assumiu os crimes, tendo inclusive silenciado no flagrante, e sim os fatos que indicaram ser ele o autor do tráfico e da posse ilegal da arma.

Os relatos dos policiais do Denarc são contundentes no que toca à situação de traficância flagrada, inclusive detendo na ocasião um usuário, que confessou na fase policial que estava comprando drogas do réu e inclusive assinou o auto de apreensão da pedra de crack por ele recém adquirida (fl. 33).

Os dizeres dos policiais revelam (Marcos e Claudiomiro – fls. 143/145) de modo uníssono que o ponto em que abordado o réu era local de traficância e o réu foi visto comercializando a droga próximo a um mato. Receberam uma denúncia anônima descrevendo o traficante e visualizaram o réu entrando e saindo do mato e tendo contato com indivíduos magros, aparentemente viciados em drogas, portanto potenciais compradores do entorpecente, conseguindo abordar um deles, identificado como Jonathan, que foi conduzido junto à DP.

A situação de drogadito de Jonathan está demonstrada por seu histórico e certidões de antecedentes juntadas aos autos (fls. 197 e 192), dando conta de que já foi flagrado por mais de uma vez usando drogas ou na posse de drogas para seu próprio uso.

Ademais, além da droga (pronta para distribuição, diga-se de passagem, pois devidamente embalada em quantidade significativa – 86 pedrinhas) foi apreendida a quantia em dinheiro R\$ 56,00, sem explicação convincente pelo réu.

Por fim, note-se que os policiais disseram que foram ao local em razão de uma denúncia de tráfico que descrevia a figura do réu.



Veja-se que o acusado, no seu interrogatório, foi contraditório, visto que primeiro disse que assumiu a “bronca” em lugar de Jonathan e, depois, disse que os policiais encontraram a droga no mato, o que colide com a versão de que a droga seria de Jonathan. De qualquer modo, os policiais a encontraram no bolso da bermuda do réu.

A jurisprudência tem se manifestado acerca da validade dos depoimentos prestados por policiais. Nesse sentido:

“Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DOS POLICIAIS. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. APENAMENTO ADEQUADAMENTE FIXADO SEGUNDO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Incabível a redução da pena para aquém do mínimo legal, mesmo em razão da menoridade. Súmula 231 do STJ. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não pode ser operada, pois o traficante de drogas não faz jus à conversão, por possuir conduta social desvirtuada e as circunstâncias do delito não indicam que essa substituição seja suficiente (art. 44, II, do CP). Leve-se em conta, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas também prevê que a redução de pena não pode implicar em conversão por penas restritivas de direitos. Por fim, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em se tratando de crime previsto na Lei n.º 8.072/90. O regime de cumprimento de pena para o delito de tráfico de drogas é o inicial fechado, conforme expressa determinação legal (§ 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, dada pela Lei nº 11.464/07). Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70044681823, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 30/11/2011)”

Dito isso, é evidente que as narrativas dos policiais devem prevalecer, mesmo porque seria ilógico conferir a agentes públicos a função de realizar policiamento ostensivo e efetuar prisões em flagrantes, porém, sem



qualquer motivo razoável, negar crédito aos depoimentos prestados em decorrência desse mister. Ainda mais quando a versão do réu é inconsistente e desprovida de elementos que a corroborem.

As testemunhas arroladas pela defesa (Priscila, Junior e Edimara, fls. 159/161) foram abonatórias, nada esclarecendo acerca os fatos em si. Resumiram-se a dizer que tinham conhecimento de que o réu trabalhava, mas não sabiam se ele traficava.

Foi juntada na fl. 160 uma declaração assinada por Jonathan, antecipando a versão que seria apresentada pelo réu, dizendo que estavam atalhando pelo mato para ir ao BIG e negando que o réu fosse traficante, contradizendo portanto seu depoimento policial. Ocorre que dita declaração não se constitui um testemunho, tomado sob o crivo do contraditório, e portanto não pode ser valorada como prova.

Evidente que nessas condições o que prevalece é o relato judicial dos policiais, que se coaduna com o restante das provas (autos de apreensão) e ainda trazem verossimilhança ao relato policial de Jonathan. A versão do réu restou isolada no contexto e sem respaldo em qualquer prova. Frise-se que os policiais não conheciam o réu e não tinham motivos para incriminar-lhe falsamente.

A situação retratada no flagrante e corroborada pela prova judicial é clara o suficiente, pois os policiais referiram a denúncia descrevendo o réu, no local o visualizaram atendendo a viciados e ainda na hora da abordagem disseram ter pego mais de 80 pedras de crack e dinheiro com o réu, e detido um usuário que confirmou ter adquirido droga dele, sendo inclusive apreendida a pedra comprada com o usuário. A prova é, portanto, claríssima de traficância.

O acusado, outrossim, não conta com antecedentes, não sendo, ao que se tem, figura conhecida no meio policial, sendo que a polícia somente foi ao local motivada pela denúncia anônima, que veio a ser confirmada. Assim, não há qualquer razão para crer numa falsa imputação dos policiais, cuja palavra merece credibilidade.

De mais a mais, também com relação à arma a defesa não se sustenta, pois foi encontrada na posse do réu, em local por ele indicado aos policiais, sem que tivesse licença para tanto.



Portanto, não havendo causas que excluam o crime ou isentem o réu de pena, a condenação é imperativa por ambos os delitos.

Pelo exposto, julgo procedente a ação penal, para condenar o réu Cristian Luis Tagliani como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e do art. 12, *caput*, da Lei 10.826/03.

Passo a dosar as penas.

O réu é culpável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. É jovem e saudável e podia dedicar-se a atividades lícitas como meio de vida, sendo-lhe exigível conduta diversa. O réu é primário e não tem antecedentes criminais. A conduta social foi abonada por testemunhas, declarando que o réu era trabalhador. Da personalidade nada veio. A motivação para a posse de arma não foi comprovada, mas provavelmente está ligada à outra atividade, mercancia de drogas. Quanto ao tráfico, o motivo é o lucro. As circunstâncias são as normais na espécie. As consequências, no caso da arma, que é crime de perigo, são presumíveis. Quanto ao tráfico, as consequências são nefastas, dado que é o tráfico responsável pela enormidade de outros delitos responsáveis pela violência urbana com que se depara o cidadão de hoje. Considerando que a maioria das circunstâncias é inerente aos tipos penais imputados ao réu, nada havendo de excepcional, **fica a pena-base pela posse de arma no interior de sua residência em um (01) ano de reclusão, ao passo que pelo tráfico a pena-base fica em cinco (05) anos de reclusão.**

Embora a menoridade do réu, 18 anos na data do fato, como a pena-base já foi fixada no mínimo legal, **não oscila a provisória (tese já pacificada nos tribunais superiores)**. Saliente-se que inexistem circunstâncias atenuantes genéricas, não se prestando a tanto o tempo de prisão provisória do réu, que, ademais, será considerado oportunamente em seu favor.

Entretanto, está presente a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, já que o réu é primário, sem antecedentes e não há prova de que integre organização criminosa. Contudo, em relação ao *quantum* de diminuição, considerando a quantidade e especialmente a qualidade da droga apreendida (crack, de alto potencial lesivo à saúde humana), e ainda considerando o precedente do STJ no HC 181864 (redutor de 1/3 para 7 invólucros de cocaína



pesando 1,44g, sendo que no caso dos autos a apreensão é de bem maior quantidade que isso), aplico o redutor em 1/3.

Sendo assim, pela minorante referida, diminuo a pena do tráfico em 1/3 (um terço), restando **definitivamente fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, na ausência de outras causas modificadoras, ao passo que a pena pela posse de arma fica definitizada em 01 (um) ano de reclusão.**

Outrossim, descabido o pedido de isenção da pena de multa por ser sanção cumulativa, cominada no preceito secundário da norma incriminadora, não podendo ser afastada, portanto, uma vez que imperativa sua aplicação. Portanto, cumulativamente, aplico-lhe a pena 10 (dez) dias-multa pela posse de arma e de 500 (quinhentos) dias-multa pelo tráfico, equivalente cada dia ao mínimo legal, ou seja, a 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, observadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, e considerando tratar-se de pena sem caráter intimidatório, pois não pode ser convertida em prisão.

Considerando que os delitos são de diversa natureza, somam-se as penas, totalizando quatro **(04) anos e quatro (04) meses de reclusão.**

Pelo montante da pena alcançada, o réu não faz jus ao *sursis*. Porém, considerando que individualmente consideradas as penas, teria direito à substituição, já que é primário, e em atenção à sua pouca idade, e ainda porque o réu cumpriu praticamente seis meses de prisão provisória, o que, se descontado da pena aplicada na sentença, a levaria para menos de quatro anos, entendo de **substituir as penas corporais por duas restritivas de direitos consistentes em 1) prestação de serviços comunitários por 1580 horas; 2) limitação de fim-de-semana pelo mesmo tempo da pena aplicada.**

Eventual cumprimento se dará em regime inicial semi-aberto, base no art. 33, § 2º, "b", do CP, em local a ser designado pela VEC.

O réu poderá apelar em liberdade, já que recebeu o benefício no curso do processo e não foram noticiados fatos novos a justificar a segregação cautelar. Ademais, recebeu penas substitutivas.

Custas pelo sentenciado.



Após o trânsito em julgado: a) lançar o nome do réu no rol de culpados; b) comunicar a condenação ao TRE; c) remeter BIE; d) encaminhar o PEC definitivo à Vara de Execuções Penais.

Incinere-se a droga apreendida nos termos do art. 32, §1º, da citada Lei, preservando-se 1 (um) grama.

Confisco o dinheiro apreendido em favor do Fundo Nacional Antidrogas e determino a destruição dos demais bens apreendidos.

Quanto à arma, encaminhe-se ao Exército.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2012.

**Betina Meinhardt Ronchetti,
Juíza de Direito.**